



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.471 - SP (2013/0186322-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES NETO  
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)  
EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 319 (POR 120 VEZES) DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA, PRATICOU VÁRIOS ATOS DE OFÍCIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, PARA SATISFAZER SENTIMENTO PESSOAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXPLICITACÃO DO INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O Paciente foi denunciado pela prática do delito de prevaricação (por 120 vezes), porque, entre março de 2008 e maio de 2011, na condição de Delegado de Polícia, cometeu diversos atos de ofício em desacordo com a legislação processual penal, para satisfazer sentimento pessoal.

3. Segundo a inicial acusatória, o Paciente determinava a instauração de expedientes provisórios, sem qualquer amparo legal, diante de indícios de infrações penais. Tal conduta resultou no indevido retardadamente de instauração de vários inquéritos policiais e na ausência de apuração de fatos graves, privando a iniciativa de ação penal e a atuação fiscalizatória do *Parquet*.

4. Não há falar em inépcia da denúncia que *"expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, apontado pela Promotoria de Justiça que agiu o paciente imbuído do dolo específico de satisfazer interesse pessoal."* Sendo certo que a via do *habeas corpus* não se mostra apropriada para o fim de aferir elementos subjetivos do tipo, mormente quando necessária dilação probatória para a sua avaliação.

5. Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.471 - SP (2013/0186322-6)

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES NETO  
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)  
EDUARDO MAIMONE AGUILLAR  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ GONÇALVES NETO, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 0242813-44.2012.8.26.0000).

O Recorrente, Delegado de Polícia, foi denunciado pela suposta prática do delito do art. 319 (por 120 vezes), c.c. o art. 69, ambos do Código Penal e, em resposta à acusação, requereu a inépcia formal da denúncia. Todavia, o Juízo processante indeferiu a pretensão. A Corte de origem, por sua vez, manteve incólume a decisão de primeiro grau.

Segundo a inicial acusatória, o Paciente determinava a instauração de expedientes provisórios (denominados "autuações provisórias"), sem qualquer amparo legal, diante de indícios de infrações penais. Tal conduta resultou no indevido retardadamente de instauração de vários inquéritos policiais e na ausência de apuração de fatos graves, privando a iniciativa de ação penal e a atuação fiscalizatória do *Parquet*.

Neste recurso, sustenta-se, em suma, que *"para que a inicial acusatória se apresentasse validamente seria necessário que explicitasse o fato criminoso em sua inteireza. A defesa do recorrente fica, portanto, inviabilizada na medida em que não se explicitou no que consistia o seu interesse ou sentimento pessoal"* (fl. 353).

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, o trancamento da Ação Penal n.º 0055821-43.2011.8.26.0506.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 402.

Contrarrazões às fls. 367/371.

Admissibilidade à fl. 373.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 387/389, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.471 - SP (2013/0186322-6)

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 319 (POR 120 VEZES) DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA, PRATICOU VÁRIOS ATOS DE OFÍCIO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, PARA SATISFAZER SENTIMENTO PESSOAL. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXPLICITACÃO DO INTERESSE OU SENTIMENTO PESSOAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O Paciente foi denunciado pela prática do delito de prevaricação (por 120 vezes), porque, entre março de 2008 e maio de 2011, na condição de Delegado de Polícia, cometeu diversos atos de ofício em desacordo com a legislação processual penal, para satisfazer sentimento pessoal.

3. Segundo a inicial acusatória, o Paciente determinava a instauração de expedientes provisórios, sem qualquer amparo legal, diante de indícios de infrações penais. Tal conduta resultou no indevido retardadamente de instauração de vários inquéritos policiais e na ausência de apuração de fatos graves, privando a iniciativa de ação penal e a atuação fiscalizatória do *Parquet*.

4. Não há falar em inépcia da denúncia que "*expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, apontado pela Promotoria de Justiça que agiu o paciente imbuído do dolo específico de satisfazer interesse pessoal.*" Sendo certo que a via do *habeas corpus* não se mostra apropriada para o fim de aferir elementos subjetivos do tipo, mormente quando necessária dilação probatória para a sua avaliação.

5. Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Como se sabe, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade estatal.

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a alegação de inépcia da inicial acusatória, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]"

*Conforme inicial acusatória aqui às fls. 22/77, foi o paciente denunciado como incurso no artigo 319, por 120 vezes c/c art. 69, caput,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ambos do CP, porque entre os meses de março de 2008 e maio de 2011, no exercício do cargo de Delegado de Polícia, praticou ato de ofício contra disposição expressa de lei para satisfazer sentimento pessoal, privando dessa forma o Ministério Público de exercer a titularidade da ação penal e as autoridades judiciárias de obterem informações aptas a instrução e julgamento de obterem informações aptas a instrução e julgamento de processo, contrariando assim o disposto no art. 4º e seguinte do CPP, nos artigos 13 e 17 também do CPP e nas determinações constantes dos atos regulamentares descritos nas Portarias DGP 29/83 e DGP 18/98.*

*Narra a inicial, em síntese, que contrariando disposição expressa do CPP o paciente determinava por escrito aos Delegados de Polícia adjuntos lotados na Delegacia de Investigações Gerais, em despachos manuscritos lançados nos Boletins de Ocorrência, que instaurassem um procedimento que auto denominou de 'autuação provisória', que tinha por finalidade a colheita de provas preliminares que determinariam, ou não, a instauração futura de Inquérito Policial, dependendo para tanto da avaliação que o próprio paciente fazia das provas.*

*Acusa a denúncia que tais procedimentos tramitavam por meses e até anos na Delegacia de Polícia sem que qualquer providência legal fosse tomada pelo paciente, muito embora em sua grande maioria apurassem crimes de extrema gravidade, com autorias já esclarecidas.*

*Assim agindo obstava a fiscalização das investigações porque somente a instauração e regular distribuição permitia o Ministério Público de se manifestar em eventuais solicitações de dilação de prazo ou solicitações de diligências.*

*Sobre o elemento subjetivo dos delitos narra a denúncia que 'o interesse pessoal de não se ver fiscalizado restou indiscutivelmente comprovado quando, tendo recebido o Boletim de Ocorrência n.º 5158/2010, elaborado no 1º Plantão Policial de Ribeirão Preto no dia 27.07.2010, do qual consta a apreensão (na residência de Celso Luiz da Silva Junior, portador do R. G. n.º 30.279.436-SSP-SP contra o qual já foram instaurados 44 Inquéritos Policiais e vários processos crimes por prática de furtos qualificados e roubos qualificados em diversas cidades deste Estado) da importância aproximada de R\$ 250000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente (reais, dolares e euros), simplesmente não recolheu esse valor em Juízo, e muito menos instaurou Inquérito Policial (através do qual a Promotoria de Justiça poderia aferir, dentre outras coisas, o depósito ou não do dinheiro em Juízo).*

*Ao contrário, e visando a satisfação pessoal de seus interesses, determinou a instauração de uma Autuação Provisória, somente recolhendo o dinheiro aos cofres públicos, e instaurando o devido Inquérito Policial, no dia 06 de maior de 2011 (9 meses e 10 dias após a data do recebimento do Boletim de Ocorrência lavrado no Plantão Policial), após provocação ministerial junto ao Delegado Seccional de Polícia de Ribeirão Preto'.*

*O fato foi comunicado à Corregedoria de Polícia Civil. Em correição foram apurados os procedimentos denominados 'autuação provisória', revelando a prática de diversos crimes de prevaricação, relacionados na denúncia os autos encontrados referentes a 'autuação provisória'.*

*Do delito estudo autos, em especial das razões da impetração, não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*merece prosperar a alegação de nulidade no ato do Juízo pelo qual recebeu a denúncia.*

*Nesta impetração aduzem os impetrantes, de modo pontual, ser ilegal o recebimento da denúncia porque a inicial é inepta por não descrever o elemento subjetivo do tipo penal.*

*A questão já havia sido erigida em sede de resposta à acusação (fls. 102/152, especificamente às fls. 127/133), sob os mesmos termos ora trazidos nesta ação constitucional, refutada a matéria pelo d. Juízo sob o fundamento de que 'no caso dos autos, o Ministério Público descreveu na denúncia que o interesse ou sentimento pessoal do acusado ao deixar de instaurar inquérito policial nos casos em que havia provas de autoria e materialidade do crime, seria para não ser fiscalizado pelo Ministério Público e Poder Judiciário. É claro que a motivação interna para evitar a fiscalização pode ser as mais variadas, com isso, entendo que o Ministério Público não teria condições de avaliar, em cada caso, pois foram citados 120 casos, o que especificadamente motivou a não instauração do inquérito policial. Entendo que basta imputar ao acusado a prática de infidelidade ao dever de ofício e à função exercida, conforme anotou o professor Cezar Roberto Bittecourt, posto que o bem jurídico protegido é o descumprimento das obrigações que são inerentes ao funcionário público, que deixa de cumprir o dever ou age contra expressa disposição de lei movido por interesses ou sentimentos pessoais, que não se coadunam com o dever funcional'.*

*Ponderou, ao final que 'de qualquer forma, durante a instrução a defesa terá oportunidade para demonstrar ou justificar o que especificamente motivou a não instauração dos inquéritos policiais nos casos descritos na denúncia. É típica situação de inversão do ônus da prova. Ao Ministério Público incumbe provar que o réu descumpriu as obrigações que eram inerentes ao cargo de Delegado de Polícia, que agiu contra expressa disposição de lei movido por interesses ou sentimentos pessoais, que não se coadunam com o dever funcional e à defesa incumbe demonstrar ou justificar o que especificamente motivou a não instauração dos inquéritos policiais nos casos descritos na denúncia.'*

*Deste quadro não se verifica flagrante falta de justa causa ou a ausência de quaisquer dos requisitos da petição inicial penal a ensejar o pretendido reconhecimento de ilegalidade na decisão do Juízo pela qual foi recebida a denúncia.*

*Não padece a peça acusatória de flagrante inadequação face à atividade investigatória concluída, além de ser imprópria a presente via para o enfrentamento de questões outras acerca da responsabilização penal do paciente, debate este reservado à regular instrução processual, a ser regida sob a égide da ampla defesa e do contraditório, onde cumprirá à Promotoria provar a acusação feita.*

*Cumpriu o d. Juízo de analisar se a petição inicial ajuizada atende os elementos do art. 41, do CPP, recebendo a denúncia de maneira fundamentada.*

*Sobre o pontual objeto desta impetração, qual seja, alegada ausência de descrição do elemento subjetivo do tipo penal do art. 319, do CP, constata-se que a denúncia atende os requisitos formal e material, descabido e indevido o aprofundamento sobre o mérito da acusação levada a Juízo.*

*Neste passo, afere-se que a denúncia expõe o fato criminoso com*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*todas as suas circunstâncias, apontado pela Promotoria de Justiça que agiu o paciente imbuído do dolo específico de satisfazer interesse pessoal.*

*A vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal, com a especial finalidade de agir, está expressa na denúncia, narrado que a satisfação de interesse pessoal consistiu no propósito de não se fiscalizado.*

*Assim descrito o dolo específico da conduta, viabilizado está o exercício do direito de defesa durante o contraditório, observada a divisão do ônus probatório no curso da instrução processual.*

*Neste particular, conquanto tivesse o Juízo, em consideração final acerca do específico enfrentamento da assertiva de inépcia da inicial pela ausência da descrição do elemento subjetivo, apontado que relegado está à Defesa comprovar 'o que especificamente motivou a não instauração dos inquéritos policiais nos casos descritos na denúncia', tratando-se, conforme a autoridade impetrada, de inversão do ônus da prova, fato é que o momento processual impõe tão só a análise do preenchimento dos requisitos do art. 41, do CPP.*

*Assim, não prospera a assertiva dos habilitados impetrantes de que é inepta a inicial por ter o Juízo atribuído à Defesa a prova de elemento subjetivo outro que não o dolo específico do tipo penal, ao passo que a consideração final do Juízo se deu após verificada e fundamentada a presença da descrição do elemento subjetivo na inicial.*

*Portanto, descrito os fatos tidos como criminosos, bem como o especial fim de agir que os motivou, a denúncia não obsta o regular exercício do direito de defesa.*

*Inadmitido, ainda, no juízo prelibatório de análise dos requisitos legais da inicial, avanço sobre o mérito da acusação no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, sobretudo diante da pluralidade de condutas que buscará a Promotoria de Justiça comprovar sob o contraditório.*

*[...]*

*Logo, atendidos os requisitos do art. 41, do CPP, descritos na inicial o elemento subjetivo do tipo, não há que se reconhecer ilegalidade no ato do Juízo que recebeu a inicial acusatória.*

*Ante todo o exposto, e pelo meu voto, denego a ordem." (fls. 329/337)*

Como se vê, o Paciente foi denunciado pela prática do delito de prevaricação (por 120 vezes), porque, entre março de 2008 e maio de 2011, na condição de Delegado de Polícia, teria cometido diversos atos de ofício em desacordo com a legislação processual penal, para satisfazer sentimento pessoal.

Conforme a inicial acusatória, o Paciente determinava a instauração de expedientes provisórios (denominados "autuações provisórias"), sem qualquer amparo legal, diante de indícios de infrações penais. Tal conduta resultou no indevido retardadamente de instauração de vários inquéritos policiais e na ausência de apuração de fatos graves, privando a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iniciativa de ação penal e a atuação fiscalizatória do *Parquet*.

Compulsando os autos, verifica-se que a denúncia atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que descreveu várias atuações do Paciente em desacordo com a legislação criminal, **em especial a não instauração de diversos inquéritos policiais, com o objetivo de satisfazer seus interesses pessoais.**

Confira-se, por oportuno, pequeno trecho da peça acusatória:

"[...]

***As investigações assim por ele comandadas não eram fiscalizadas, uma vez que somente com a instauração e regular distribuição de Inquérito Policial é que o Ministério Público poderia se manifestar em eventuais solicitações de dilação de prazo, com ela concordando, ou mesmo apresentando denúncia ante a prova já produzida, ou ainda sugerindo ou requerente diligências para elucidação dos fatos.***

***O interesse pessoal de não se ver fiscalizado restou indiscutivelmente comprovado quando tendo recebido o Boletim de Ocorrência nº 5158/2010, elaborado no 1º Plantão Policial de Ribeirão Preto no dia 27.07.2010, do qual consta a apreensão (na residência de Celso Luiz da Silva Junior, portador do R.G. nº 30.279.436-SSP-SP- contra o qual já foram instaurados 44 inquéritos Policiais e vários processos crimes por prática de furtos qualificados e roubos qualificados em diversas cidades desde Estado) da importância aproximada de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente (reais, dólares e euros), simplesmente não recolheu esse valor em Juízo, e muito menos instaurou Inquérito Policial (através do qual a Promotoria de Justiça poderia aferir, dentre outras coisas, o depósito ou não do dinheiro em Juízo).***

***Ao contrário, e visando a satisfação pessoal de seus interesses, determinou a instauração de uma Autuação Provisória, somente recolhendo o dinheiro aos cofres públicos, e instaurando o devido Inquérito Policial, no dia 06 de maio de 2011 (9 meses e 10 dias após a data do recebimento do Boletim de Ocorrência lavrado no Plantão Policial), após provocação ministerial junto ao Delegado Seccional de Polícia de Ribeirão Preto.***

***Esse fato foi comunicado à Corregedoria da Polícia Civil, que realizou correição extraordinária na Delegacia de Investigações Gerais de Ribeirão Preto no dia 24 de maio de 2011, ocasião em que os procedimentos denominados 'AUTUAÇÃO PROVISÓRIA' foram encontrados e apreendidos, de cuja simples leitura restou indubitavelmente provada a prática de inúmeros crimes de prevaricação por parte do denunciado JOSÉ GONÇALVES NETO.***

***Esses procedimentos eram instruídos co Boletins de Ocorrência que tratavam dos mais diversos delitos – desde crimes mais graves, como roubos qualificados por uso de arma e por concurso de agentes – até infrações de menor gravidade, como furtos qualificados, estelionatos, ameaças, dentre outros –, e deles constavam oitivas de vítimas, apreensão e entregas de objetos, autos de reconhecimento fotográfico e/ou pessoal, indiciamentos e***





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interrogatórios, cujos atos eram praticados nos mesmos moldes normalmente utilizados para a instrução de Inquéritos Policiais legalmente instaurados.*

*A descrição feita a seguir (consistente no número de Autuação Provisória, indicação do crime a ser investigado, número do Boletim de Ocorrência - B.O - histórico do fato, e breve indicação de datas em que foram formalizadas diligências) se refere ao conteúdo de 43 (QUARENTA E TRÊS) 'AUTUAÇÕES PROVISÓRIAS' cuja instauração foi determinada pelo denunciado, em despachos manuscritos lançados nas cópias dos Boletins de Ocorrência - objetivando a investigação de CRIMES DE ROUBO cujas autorias foram eluciadas - em geral por reconhecimento fotográfico feito pelas vítimas (uma vez que os assaltantes já eram conhecidos da justiça e da polícia) -, bem retratam A GRAVIDADE DOS CRIMES PRATICADOS, E O IMENSURÁVEL PREJUÍZO CAUSADO À SOCIEDADE PELA INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS E CONSEQUENTE NÃO INSTAURAÇÃO DOS RESPECTIVOS INQUÉRITOS POLICIAIS.*

*[...]" (fls. 25/27; grifos no original)*

Vê-se do teor do trecho da denúncia transcrito que se mostra inviável o prematuro encerramento da persecução criminal, sendo certo que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que admitem o trancamento da ação penal.

Ademais, não há falar em inépcia da denúncia que "*expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, apontado pela Promotoria de Justiça que agiu o paciente imbuído do dolo específico de satisfazer interesse pessoal*" (fl. 334). Sendo certo que a via restrita da impetração não se mostra apropriada para o fim de aferir elementos subjetivos do tipo, mormente quando necessária dilação probatória para a sua avaliação.

Decerto, a instrução criminal é o momento processual adequado para se valorar todas as provas constantes do caderno processual, onde a Defesa poderá demonstrar que o Paciente não atuou com a finalidade de cometer os delitos em apuração, e não a via estreita do *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**"HABEAS CORPUS' SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVOCAÇÃO DE IMUNIDADE MATERIAL POR VEREADOR MUNICIPAL PARA JUSTIFICAR OFENSAS PROFERIDAS A SERVIDOR ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOLO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 'HABEAS CORPUS' NÃO CONHECIDO.**

**1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.*

2. A jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, pela excepcionalidade que encerra, somente deve ocorrer quando for possível verificar de plano, sem necessidade de valoração do acervo fático ou probatório que (a) se trata de imputação de fato penalmente atípico; (b) há incidência de causa extintiva da punibilidade; (c) inexistente elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; e, (d) a denúncia é inepta. Hipóteses não configuradas.

3. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte Superior de Justiça a imunidade parlamentar não alcança manifestações proferidas fora do âmbito da casa legislativa e divorciadas do exercício do mandato legislativo. Precedentes.

4. Não é possível na via estreita do 'habeas corpus' aferir a presença do elemento subjetivo do tipo de desacato, porque demandaria o exame da instrução criminal, que nem sequer se iniciou.

5. "Habeas corpus' não conhecido." (HC 250.871/RJ, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 30/04/2014.)

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ESTELIONATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. AFERIÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. DESCABIMENTO NO WRIT. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

3. Matéria, na espécie, de alta complexidade, cifrada na alegação da defesa que o réu, ora paciente, em realidade, seria a vítima do ardil, com inversão do papel das atuais pretensas vítimas em agentes do crime de estelionato.

4. Aferir o elemento subjetivo, o dolo, em tal caso, é tarefa hercúlea até mesmo para a instrução processual, sendo, pois, de todo imprópria ao âmbito restrito da impetração.

5. Inexistência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 228.148/SP, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 20/11/2013.)

"CRIMINAL. HC. PREFEITO MUNICIPAL. CALÚNIA. IMPUTAÇÃO FALSA DE PREVARICAÇÃO A PROMOTOR DE JUSTIÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DO TIPO DA PREVARICAÇÃO. INTERESSE PESSOAL DESCRITO E ACOLHIDO. DESCONSTITUIÇÃO DE JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO-DEMONSTRADA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.*

*I - Não se acolhe alegação de atipicidade, por ter não havido a descrição de circunstância elementar do crime de prevaricação falsamente imputado ao ofendido, se o Tribunal a quo afastou, expressa e motivadamente, a alegada omissão da denúncia quanto ao interesse ou sentimento pessoal exigido pelo r. tipo penal, rechaçando os argumentos levantados pela impetração.*

*II - Devido à incabível dilação que se faria necessária, tem-se o habeas corpus como meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a alegada atipicidade da conduta do réu.*

*III - A desconstituição do julgado só é admitida em casos de flagrante e inequívoca ilegalidade, o que não restou evidenciado in casu.*

*IV - Havendo suficiente fundamentação, torna-se descabida a análise mais acurada dos motivos utilizados para a condenação, tendo em vista a impropriedade do meio eleito.*

*V - Ordem denegada." (HC 15.050/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/11/2001.)*

Com efeito, examinar matéria de alta complexidade, cifrada na alegação de ausência de dolo específico motivador do agir do Paciente, é tarefa para o juízo ordinário da causa, isto depois da instauração criminal, sendo imprópria ao âmbito restrito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0186322-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.471 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02428134420128260000 20972011 2428134420128260000 558214320118260506

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ GONÇALVES NETO**

ADVOGADOS : **MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S)**  
**EDUARDO MAIMONE AGUILLAR**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Prevaricação

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.